

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 642/2005

ASSUNTO: Consulta sobre procedimentos fiscais nas operações com peças em garantia.
CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

Empresas comerciais e prestadoras de serviço do setor de informática no Estado do Piauí formulam consulta a SEFAZ com vistas à obtenção de orientação relacionada com os procedimentos fiscais que devem observar no exercício de suas atividades, quando da prestação de assistência técnica autorizada envolvendo reposição de peças em equipamentos com defeito.

Expõem as consulentes, que ao diagnosticarem a necessidade de reposição de alguma peça em equipamento de cliente, a mesma é solicitada ao fabricante, que por sua vez a remete à assistência técnica como “Remessa Peças Reposição”, cujo documento fiscal contém o destaque do ICMS. Acrescentam, ainda, que a peça defeituosa substituída “*é devolvida como devolução peças reposição destacando o ICMS creditado*”.

Argumentam, finalmente, que no caso em exame, apenas prestam serviços de reposição de peça, não comercializando a mercadoria nem obtendo lucro, e que, com a implementação da sistemática de antecipação do ICMS sobre os produtos objeto de sua atividade econômica, ficarão inviabilizadas financeiramente.

Do arrazoado em análise transparece ainda, que os estabelecimentos consulentes utilizam-se de estoques próprios de peças de reposição para os casos de atendimento imediato na prestação de serviço em garantia.

Preliminarmente, alertamos que o assunto peças em garantia objeto da consulta já mereceu atenção por parte desta Secretaria, tendo sido regulamentado através do Decreto nº 9.185, de 13 de maio de 1994, o qual se encontra disponível no site da SEFAZ: www.sefaz.pi.gov.br.

A matéria sob exame comporta pelo menos duas abordagens: a primeira, no que se refere à entrada das peças nos estabelecimentos (que comercializam e também prestam serviços), posto que, referidas entradas poderão ser destinadas à comercialização ou à prestação de serviços de reposição em garantia, ou fora de garantia (revenda); a segunda, a saída do estabelecimento, das peças com defeito, com destino a empresa mantenedora da garantia, se for o caso.

O gravame que incide sobre as mercadorias no momento da entrada neste Estado, está disciplinado no art. 25, inciso I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, que determina a exigência antecipada do ICMS na operação interestadual de entrada, *verbis*:

“Art. 25. Será exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, por onde circularem:

I - os produtos indicados no inciso III do artigo 21 e nos arts. 22 e 24, quando procedentes de qualquer Estado, sem indicação, no respectivo documento fiscal, da base de cálculo e do valor do imposto retido na origem;

.....” (grifamos).

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 642/2005

| | |
|---------------------------------------------------------------------------|-----|
| “Art. | 21. |
| | |
| | |
| | |
| III | – |
| | |
| | |
| c) outros produtos: | |
| | |
| | |
| 18 – equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios; | |
| | |
|” | |

Assim, é inquestionável e legítimo o direito que assiste ao fisco estadual de exigir antecipadamente o valor do ICMS correspondente às operações subseqüentes com as mercadorias destinadas aos estabelecimentos das empresas consulentes.

Ainda que tais valores não sejam exigidos por antecipação, na unidade fazendária responsável pela cobrança, necessariamente deverão ser recolhidos pelo contribuinte no máximo até três dias úteis, contados da data da entrada da mercadoria neste Estado, ou da saída do estabelecimento remetente, caso a Nota Fiscal não contenha aquela indicação, pelo valor nominal e sem acréscimos moratórios, conforme §§ 1º e 2º do art. 30 do RICMS, referente a mercadoria destinada a venda ou ao fornecimento juntamente com a prestação de serviço, em garantia ou não.

O procedimento a ser adotado na saída do estabelecimento, das peças com defeito, com destino a empresa mantenedora da garantia, outro ponto abordado na consulta, já está regulamentado no Decreto nº 9.185, de 13 de maio de 1994, aplicando-se no que couber às operações realizadas pelas empresas consulentes.

Em virtude da implantação da sistemática de antecipação do ICMS, a escrituração dos documentos fiscais relativos às aquisições bem como às saídas realizadas (venda, fornecimento juntamente com a prestação do serviço em garantia, e remessa ao fabricante prestador da garantia das peças com defeito) deverá ser efetuada nos livros fiscais com a utilização das colunas “Valor Contábil” e “Outras”, de “Operações sem Crédito/Débito do Imposto”, devendo constar somente nas notas fiscais de remessa ao fabricante prestador da garantia das peças com defeito, o destaque do ICMS simplesmente para efeito de aproveitamento do crédito pelo destinatário.

No que concerne aos argumentos de que apenas prestam serviços de reposição de peça, não comercializando a mercadoria nem obtendo lucro, e que, com a implementação da sistemática de antecipação do ICMS sobre os produtos objeto de sua atividade econômica, ficarão inviabilizadas financeiramente, a Secretaria da Fazenda, buscando minimizar os efeitos da tributação sobre tais operações, tem concedido regimes especiais estabelecendo carga tributária mais

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 642/2005

leve sobre os produtos destinados à prestação de garantia, bem como fixando procedimentos específicos relacionados a tais operações.

Tal solução, no entanto, tem sido aplicada em relação aos estabelecimentos inscritos exclusivamente para a prestação de serviços em garantia, com fornecimento das peças de reposição.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina, 09 de maio de 2005.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Coordenador de Disseminação e Orientação de Normas

Aprovo o Parecer.
Cientifique-se ao contribuinte.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC N° 291/03, DE 29/01/03)

Recebi o original
Em: ____/____/____.

Titular/Representante Legal.